

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 656/95
INTERESSADA : Associação Brasileira de Enfermagem
ASSUNTO : Solicita esclarecimentos sobre a
Deliberação CEE nº 05/95
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº 698/95 - CESG - APROVADO EM 22-11-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 A Associação Brasileira de Enfermagem, através de sua presidenta, encaminhou o Ofício nº 147/95 ao Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação solicitando esclarecimentos a respeito da aplicação da Deliberação CEE nº 05/95 aos Cursos de Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem, especificamente quanto às exigências de aulas práticas e de estágio profissional supervisionado, em situação real de trabalho, expressamente determinadas para as habilitações citadas, pela legislação específica.

1.2 A solicitação de manifestação decorre das múltiplas consultas que a referida Associação tem recebido de seus associados, após a publicação da Deliberação CEE nº 05/95, que dispôs sobre a autorização, funcionamento e supervisão de ensino supletivo a distância, nas funções de suplência e de qualificação profissional.

1.3 Em resposta a esta questão levantada pela Associação Brasileira de Enfermagem, a Assistência Técnica do CEE entende que a própria Deliberação 05/95, ainda que não explicitamente, resguardou a situação, com relação aos cursos profissionalizantes que requerem o estágio ou prática profissional.

1.4 O Artigo 12 da referida Deliberação determinou que "demais normas educacionais em vigor, especialmente as contidas nas Deliberações CEE nºs 23/83, 15/85 e 26/86" continuarão a ser aplicadas na situação de ensino a distância. Mais ainda, a própria Indicação CEE nº 03/95, embora ponderando que a Deliberação CEE nº 23/83 regula o ensino supletivo presencial, com classes formadas, e que o ensino a distância não foi objeto de regulamentação daquela Deliberação, indicou que o artigo 32 (Deliberação CEE nº 23/83) já previa a possibilidade de um regime escolar sem obrigatoriedade de presença. Com base nesse Artigo foram autorizados a funcionar os Centros de Educação Supletiva, por exemplo.

Em sua conclusão, a Indicação CEE nº 03/95 determinou que as instituições que pretendem trabalhar com o segmento do ensino a distância devem atender também às demais normas deste Colegiado, em especial as Deliberações 26/86, 23/83 e 15/85 e, está claro, em relação à área de Enfermagem, a Deliberação CEE nº 25/77 e a Indicação CEE nº 20/77.

1.5 A Deliberação CEE nº 23/83 que regulamenta o ensino supletivo é clara, em seu Artigo 20, ao dispor:

"Para os Cursos de Qualificação Profissional III e IV, o estágio de prática profissional supervisionado será obrigatório, quando previsto no Plano do Curso ou quando a legislação específica assim o determinar", (grifo nosso).

É exatamente esta a situação dos cursos de Auxiliar e Técnico de Enfermagem, objetivo da Deliberação

CEE nº 25/77 e Indicação CEE nº 20/77, bem como da Resolução CEE nº 07/77 e Parecer CFE nº 3814/76.

1.6 A referida Deliberação CEE nº 23/83 prevê, mais ainda, a possibilidade da adoção de "módulos ocupacionais", quando o aluno poderá ter seus conhecimentos teóricos e práticos, adquiridos pela via do trabalho, aproveitados para os Cursos de Qualificação Profissional em que se matricular, mediante avaliação da Escola, conforme previsto em Plano de Curso e Regimento Escolar.

1.7 Outra norma deste Colegiado, a Deliberação de nº 05/86, dispõe sobre Estágios em habilitações profissionais em nível de 2º grau, regular e supletivo e, em seu Artigo 3º, determina a sua obrigatoriedade para os cursos do setor secundário da economia e para aqueles cujo Parecer que os instituiu, explicitamente, determine, como é o caso do Auxiliar e do Técnico em Enfermagem.

1.8 Há, portanto, legislação específica sobre a matéria, a qual, em hipótese alguma foi revogada pela Deliberação CEE nº 05/95. E, sobretudo, há que se considerar a vigência de outras normas, de âmbito nacional, como é o caso dos Pareceres CFE nºs 45/72, 3.841/76 e Resolução CFE nº 07/77, que instituíram as habilitações de enfermagem e que não podem ser revogadas por normas estaduais.

1.9 O Parecer CFE nº 3.814/76, acima mencionado, em suas considerações finais a respeito da obrigatória necessidade de estágio supervisionado nos cursos de enfermagem assim se posiciona:

c) só deverão ser autorizados a ministrar os Cursos de Técnico em Enfermagem ou Auxiliar de Enfermagem os estabelecimentos que possam oferecer efetiva garantia de que assegurarão a seus alunos, através dos estágios, a necessária prática profissional supervisionada, parecendo-nos que o sucesso dos cursos seria mais bem assegurado se funcionassem eles nos próprios hospitais, os quais poderiam, para esse fim, firmar convênios com as instituições de ensino de 1º e 2º graus".

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, responde-se à ABEN -Associação Brasileira de Enfermagem - Seção de São Paulo nos termos deste Parecer. no sentido de que aos cursos previstos na Deliberação CEE nº 05/95 (Ensino a Distância) aplicam-se as normas referentes à obrigatoriedade de aulas práticas e estágio profissional supervisionado, quando essas atividades forem exigidas para a habilitação profissional.

São Paulo, 13 de setembro de 1995

*a)Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator*

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, José Machado Couto, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino de Segundo Grau, em 19 de novembro de 1995.

*a) Cons. Pedro Salomão José
Kassab Presidente da CESG*

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de novembro de 1995.

a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
no exercício da Presidência nos termos
do art. 11 da Del. CEE 17/73